

EXAME COINCIDÊNCIAS – 1.ª ÉPOCA
PROCESSO CIVIL II TURMA B
REGÊNCIA PROFESSORA DOUTORA PAULA COSTA E SILVA
DURAÇÃO 120 MINUTOS

I.

1. Verificar os requisitos da cumulação simples de pedidos entre a eliminação de cada um dos defeitos. Concluir pela existência de compatibilidade substantiva e processual e discutir a aplicabilidade do requisito da conexão objectiva de acordo com as diversas posições doutrinárias.

Verificar os requisitos da cumulação subsidiária dos referidos pedidos com a resolução do contrato e concluir de igual forma.

2. Analisar as situações em que a Réplica é processualmente admissível e concluir pela inadmissibilidade do articulado. Verificar a possibilidade do Tribunal, à luz do princípio da gestão processual, admitir o articulado. Verificar sempre o momento para o Autor exercer o seu contraditório à defesa apresentada pelo Réu – Art. 3.º, n.º 4 do CPC

3. Não se tratam de factos conhecidos e ocorridos antes da apresentação da acção, o que exclui a aplicação do articulado superveniente. Analisar a existência de uma cumulação sucessiva – aplica-se o art. 265.º, n.º 2: é admissível, porque é uma consequência do pedido inicial. Verificar a existência de uma ampliação da causa de pedir (alegam-se danos que não tinham sido alegados), o que já não é admissível, porque não tem como base uma confissão do Réu. Análise das consequências processuais.

4. a) Possibilidade de suprimento dos defeitos: foi admitida por acordo (490.º/2)... não foi impugnada e não é um dos factos necessitados de prova (logo, não tem de constar dos temas de prova). Se o fosse, seria o Autor a ter de o provar, porque é facto constitutivo do seu direito à eliminação do defeito.

c) Quantificação das despesas que resultam para a Demandada do suprimento do D3: é um facto controvertido pois foi impugnado. O ónus da prova é do Demandado, porque a quantificação das despesas é necessária para a aferição da desproporção, que é facto impeditivo do direito do autor.

5. A ideia de “defeito aparente” é um conceito jurídico, logo, trata-se de uma qualificação jurídica de que o juiz pode conhecer oficiosamente, ainda que facultando o exercício do contraditório às Partes, por forma a evitar a existência de decisões surpresa. Os factos que integram o conceito de “defeito aparente”, pelo princípio do dispositivo, deveriam ser alegados pelas partes. No entanto, pelo 1219.º/2 Código Civil percebemos que este facto apenas faz desencadear uma presunção, pelo que é um facto instrumental. Destes o juiz pode conhecer oficiosamente.

6. Defesa 1: excepção peremptória impeditiva; Defesa 2: excepção peremptória extintiva (caducidade); Defesa 3: excepção peremptória impeditiva; Defesa 4: excepção dilatória (já o tínhamos dito na pergunta 1)

III.

Análise da figura da inversão do contencioso e dos seus efeitos em sede de caso julgado material e formal. Análise da aplicabilidade da excepção de litispendência ou de caso julgado na acção de alimentos definitivos.

IV.

Diferença entre as diversas modalidades da defesa e a Reconvenção. Possibilidade de qualificação da reconvenção como modo de defesa. Qualificação da reconvenção como necessária ou eventual. Diferenças específicas entre a excepção e a reconvenção ao nível da tramitação, caso julgado, modo de alegação ou exercício do contraditório subsequente.